



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEEAGRI Nº 13/2022

Processo: 00.006772/2022-79

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta 013/2022 - CCEEAGRI: Indicação Geográfica - INPI

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura, Comissão de Ética e Exercício Profissional

TEMA:	II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas;
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	02
ASSUNTO :	Indicação Geográfica - INPI

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura - CCEEAGRI dos Creas reunidos em Florianópolis/SC, no período de 5 a 7 de dezembro de 2022, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Considerando que a Proposta CCEEAGRI 05/2021 (SEI! 03187/2021) foi analisada pela CEEP que determinou restituir a referida proposta à CCEEAGRI para apresentar um Plano de Fiscalização para as atividades referentes ao registro e certificação da Indicação Geográfica (IG);

Considerando que a CCEEAGRI solicitou do Conselheiro Geógrafo Danilo Giampietro Serrano, do Crea-PR apoio na elaboração do Plano de Fiscalização para análise e aprovação até a 4ª Reunião da CCEEAGRI;

Considerando a existência de efetiva aprovação e registro de Indicação Geográfica de produtos pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), realizada por leigos ou profissionais não habilitados.

b) Propositura:

A CCEEAGRI aprova proposta de fiscalização do exercício da modalidade Agrimensura no âmbito da realização de atividades referentes ao **registro e certificação da Indicação Geográfica (IG)**.

A [Portaria INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022](#), que estabelece condições para registro de IG e define o mínimo de conteúdo para seu registro e certificação.

Art. 16. O pedido de registro de Indicação Geográfica deverá referir-se a um nome geográfico e conterá:

(...)

c) delimitação da área geográfica, nos termos do instrumento oficial previsto no inciso VIII;

(...)

*e) em pedido de Denominação de Origem, a descrição das qualidades ou características do produto ou serviço que se devam exclusiva ou essencialmente **ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos, e seu processo de obtenção ou prestação;***

(...)

VII – em se tratando de Denominação de Origem, documentos que comprovem a influência do meio geográfico nas qualidades ou características do produto ou serviço, devendo conter os elementos descritivos: a) do meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos;

VIII – instrumento oficial que delimita a área geográfica:

a) no qual conste a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida;

b) expedido por órgão competente de cada Estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica, e os Estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica; e

c) elaborado com base nas normas do Sistema Cartográfico Nacional, exceto para as indicações geográficas localizadas fora do território nacional.

IX – se for o caso, a representação gráfica ou figurava da Indicação Geográfica ou de representação geográfica de país, cidade, região ou localidade do território.

(grifos nosso).

A Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979 em seu Art. 3º traz as competências dos profissionais Geógrafos na realização de atividades e prestação de serviço técnicos, que faz jus a realização dos serviços ora indicados na Portaria INPI para o registro e certificação de produtos.

I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

a) na delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;

b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;

c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;

e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;

f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;

g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;

h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinado ao planejamento da produção;

i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;

j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;

l) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;

m) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;

n) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

II - a organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia.

Art. 4º - As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente científica, sejam as destinadas ao planejamento e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:

I - órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II - prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos;

III - prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.

(grifos nosso).

Entende-se que os serviços visto para a certificação é pertinente a equipe multidisciplinar, sendo indicado para o Sistema Confea/Crea os profissionais das modalidades agronomia e agrimensura, no que se referente a esta última modalidade principalmente as atividades de geomensura, caracterização física e territorial e das relações sociais.

A participação de profissionais técnicos assegura a efetiva realização e garante a qualidade dos serviços realizados e, neste sentido, apresenta de forma correta a os serviços quanto a caracteriza geográfica e dos fatores naturais e humanos que fazem de os produtos terem sua identidade geográfica.

Desta forma, **deve-se fiscalizar os relatórios técnicos e/ou dos cadernos de especificações técnicas necessários para registro de Indicação Geográfica – IG.** Nestes documentos norteadores tecnicamente para o registro e certificação do produto tem itens fundamentais e de atribuição profissionais da modalidade Agrimensura que devem ser fiscalizados no âmbito do sistema Confea/CREA. Onde a gerencia de fiscalização deverá montar uma rotina de fiscalização, onde deverá solicitar ao INPI acesos aos processos de registro e certificação de produtos e/ou os relatórios e cadernos técnicos a serem fiscalizados.

c) Justificativa:

As Indicações Geográficas (IGs) nasceram de um objetivo comum: distinguir a origem geográfica ou pessoal de um determinado produto (MAPA, 2014).

No Brasil, a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, conhecida como Lei da Propriedade Industrial (LPI), regulamenta a matéria e define IG como indicação de procedência (IP) ou denominação de origem (DO).

As indicações geográficas **são ferramentas coletivas de valorização de produtos tradicionais vinculados a determinados territórios.** Elas agregam valor ao produto, permitindo estabelecer um diferencial competitivo frente aos concorrentes e possibilitam a organização produtiva e a promoção turística e cultural da região, ou seja, possibilitando o desenvolvimento local.

As IGs projetam uma imagem associada à qualidade, reputação e identidade do produto ou serviço. Assim, o **registro pode conferir maior competitividade nos mercados nacional e internacional, melhorando a comercialização dos produtos ou a oferta dos serviços.** Além disso, o registro ajuda a evitar o uso indevido por produtores instalados fora da região geográfica demarcada.

As Indicações Geográficas, conforme estabelece a Lei de Propriedade Industrial nº 9.279, de 1996, são divididas em duas modalidades:

- **Indicação de Procedência (IP)** que consiste no nome geográfico que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou prestação de determinado serviço.

- **Denominação de Origem (DO)** que consiste no nome geográfico que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

A competência legal do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, em relação às Indicações Geográficas é reconhecida pela a Lei de Propriedade Industrial, Lei n.º 9.279, de 1996, ao estabelecer no parágrafo único do Art. 182, o seguinte: *"o INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas"*.

Tal norma decorre do fato de ser o Brasil signatário da Convenção da União de Paris (CUP), do Acordo de Madrid sobre Indicações de Origem e do Acordo sobre os Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual Relacionado ao Comércio (ADPIC ou TRIPS, em inglês), tendo, via de consequência, o dever de proteção das Indicações Geográficas.

Neste sentido, o Título IV da Lei nº 9.279, de 1996, figura a intenção da proteção da identidade estender-se-á à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica. Levando em consideração contexto social, mercadológica, governança e redes geográficas, ou seja, avaliando hábitos, dinâmicas competitivas, território e rotinas de produtores e consumidores, que reconhecem atributos de qualidade específicos às coletividades, as quais estabelecem reputação associada à origem espacial ao longo da história.

Visando, desta forma, assegurar que a sociedade e o produto não sejam induzidos a falsa procedência da indicação geográfica, garantindo os dizeres do parágrafo único do art. 182 que "o INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas" (BRASIL, 1996).

d) Fundamentação Legal:

Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979

Resolução do Confea nº 218, de 1973

Resolução do Confea nº 1.073, de 2017

Resolução do Confea nº 1.095, de 2017

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Encaminhar a Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP para conhecimento e após enviar aos Creas para que possam fazer a ampla divulgação do presente para as suas áreas de fiscalização na observância da legislação pertinente, aplicando as penalidades previstas em lei e que seja feito denuncia no Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre					
Alagoas	X				
Amapá					
Amazonas	X				
Bahia					COORDENANDO
Ceará	X				
Distrito Federal					
Espírito Santo					
Goiás	X				
Maranhão					
Mato Grosso				X	
Mato Grosso do Sul	X				
Minas Gerais	X				

Pará				
Paraíba				
Paraná	X			
Pernambuco				
Piauí	X			
Rio de Janeiro	X			
Rio Grande do Norte				
Rio Grande do Sul				X
Rondônia	X			
Roraima				
Santa Catarina	X			
São Paulo	X			
Sergipe				
Tocantins				
TOTAL				
Desempate do Coordenador	12			2

X	Aprovado por unanimidade	Aprovado por maioria	Não aprovado	Retirada de pauta
---	---------------------------------	-----------------------------	---------------------	--------------------------

Eng. Agrim. MARCOS ANTÔNIO SOUZA ALMEIDA
Coordenador Nacional da CCEEAGRI - 2022



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Antônio Souza de Almeida, Usuário Externo**, em 20/01/2023, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0700726** e o código CRC **55248C5C**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.006772/2022-79

SEI nº 0700726